

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2023

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

**DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
(CIP)**

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública
Municipal - v.7, n. 72, dez 2023. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João
Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16

CDU 35.073.526(05)“540.1”

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores, assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública

SOBRE O AUTOR



João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas, Administrador e Assessor de Conselheiro de Tribunal de Contas.

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Como professor do curso prático de gestão pública municipal já capacitou mais de 1.000 servidores e profissionais que atuam no setor público.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

"A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos"

Luiz Francisconi
Prefeito

"O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado"

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

"A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!"

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Parabéns pela Revista, ela é de grande valia para todos nós incumbidos de efetivar todos os princípios administrativos no setor público”.

Douglas Nonnemacher
Contador da Prefeitura de Campinápolis

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul
“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal tem me ajudado bastante. As informações são muito esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente. Explanção muito completa e resumida ao mesmo tempo. Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

NOMEAÇÃO DE CONCURSADO QUE SE RECUPEROU DE DOENÇA GRAVE

O Supremo Tribunal Federal - STF examinou a constitucionalidade da exigência de um período de carência para candidatos a cargos públicos que tenham se recuperado de doença grave. A matéria foi objeto do Recurso Extraordinário (RE 886131), que teve repercussão geral reconhecida em deliberação no Plenário Virtual.

O caso concreto se referia a uma candidata aprovada para o cargo de oficial judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que passou por cirurgia, quimioterapia e radioterapia para tratar um carcinoma mamário (neoplasia mamária). Após a nomeação, a junta médica responsável pelo exame admissional a considerou inapta para assumir o cargo com base em dispositivo do Manual de Perícias Médicas do TJ-MG que veda a admissão de portadoras de carcinomas ginecológicos de qualquer localização. As que já passaram por cirurgias, segundo o manual, só poderão ser admitidas cinco anos após o término do tratamento, desde que estejam livres de doença neoplásica na data do exame admissional.

Ao apreciar o feito, o Plenário da Corte Suprema decidiu que a exigência de um período de carência para candidatos a cargos públicos que tenham se recuperado de doença grave é inconstitucional. A tese de repercussão geral (Tema 1.015) fixada foi a seguinte: "é inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidata (o) aprovada (o) que, embora tenha sido acometida por doença grave, não apresenta sintomas

incapacitantes nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida”.

CÁLCULO DO SUPERFATURAMENTO NA SUBCONTRATAÇÃO

A subcontratação consiste, em linhas gerais, na possibilidade da empresa vencedora da licitação e que celebrou o ajuste com a administração pública contratar terceiros para execução contratual. Este instituto, além de previsto na Lei Nacional n.º 8.666/1993, também foi estabelecido na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021). Segundo o dispositivo do novo marco regulatório, “na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração” (art. 122).

Na subcontratação, normalmente, a empresa que venceu a licitação por um valor “x” contrata um terceiro (outra empresa privada) para executar o objeto, pagando, contudo, um valor inferior “x-1”, embolsando a diferença. Nesta situação, a empresa contratada pelo Poder Público atua como mera intermediária.

Todavia, o fato de existir essa intermediação não significa dizer que está ocorrendo prejuízo para o erário. Ou seja, a subcontratação por valor inferior ao contratado não importa, necessariamente, em dano aos cofres municipais, desde que o valor avençado esteja compatível com os praticados no mercado. Diante disto, não se pode

imputar ao gestor a diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada.

Acerca desta temática, merece realce citar entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU¹, assim enunciado: “na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento, quando houver, deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada”.

Em que pese a referida deliberação, é importante evidenciar que também existe decisão da Corte de Contas federal asseverando que a diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada pode ser imputada. Conforme entendimento da Segunda Câmara do TCU²: “a subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral”.

¹ TCU – Acórdão n.º 2541/2015 – Plenário e Acórdão n.º 10397/2021 – Segunda Câmara.

² TCU – Acórdão n.º 5472/2022 – Segunda Câmara.

TEMPO DE AFASTAMENTO DO PROFESSOR POR MOTIVO DE SAÚDE CONTA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial para os professores consiste basicamente na redução da idade e do tempo de contribuição em 05 (cinco) anos para os profissionais que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo (art. 40, § 5º, da Constituição Federal).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF possui entendimento abrangente acerca das atividades que podem ser exercidas para fins da mencionada inativação especial. Conforme a Suprema Corte³ “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal”.

Especificamente acerca do tema em apreço, computo do tempo de afastamento por motivo de saúde para fins da

³. STF – ADI 3772.

aposentadoria especial, não se vislumbra razões para exclusão deste período, cabendo, de todo modo, o exame da legislação local, conforme estabeleceu a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Outrossim, sobre este assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG⁴, ao responder consulta acerca da matéria, decidiu que “em regra, o período de afastamento por motivo de saúde deve ser considerado como de efetivo exercício nas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial do professor, desde que o servidor exerça, de fato, tais funções no momento em que ocorreu o afastamento, observadas, no mais, as regras estatutárias e previdenciárias incidentes na espécie”.

Por fim, cabe destacar que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n.º 8.112/1990), cujos dispositivos são replicados em diversas normas municipais, aduz que a licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço prestado à União, em cargo de provimento efetivo, é considerado como de efetivo exercício (art. 102, inciso VIII, alínea “b”). Além disso, a referida norma assevera que “contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de vinte e quatro meses” (art. 103, inciso VII).

⁴ TCE – MG – Processo n.º 1101587 – Consulta. Deliberado em 14/09/2022.

O PARECER JURÍDICO DEVE EVITAR POSICIONAMENTOS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS.

Por: Cid Capobiango S de Moura⁵

A Resolução Conjunta PGE/CGPGE/MS/ n. 05 de 22 de outubro de 2020 é um marco importante na atuação da área consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul. Esta resolução estabelece diretrizes claras para a atuação dos membros da Procuradoria do MS, especialmente no que diz respeito à emissão de pareceres jurídicos. Entendemos que as diretrizes da referida resolução podem ser replicadas para atuação de todos os membros da Advocacia Pública Nacional, inclusive no âmbito municipal.

Um dos pontos mais notáveis desta resolução é a diretiva que estabelece que o parecer jurídico deve evitar posicionamentos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade. Esta diretiva tem implicações significativas para a prática jurídica dentro da Procuradoria.

Primeiramente, ela reforça a ideia de que o papel do parecer jurídico é dirimir dúvidas jurídicas. Isso significa que o parecer não deve ser usado como uma mera chancela de atos e procedimentos administrativos. Em vez disso, ele deve fornecer uma análise jurídica sólida e imparcial que possa orientar a tomada de decisões dentro da administração pública.

⁵ Advogado. Professor Universitário de Direito Administrativo. Mestrado Internacional em Gestão e Auditoria. Especialista em Direito Público.

Em segundo lugar, a diretiva reconhece que existem muitos aspectos da administração pública que são melhor tratados por especialistas em outras áreas. Ao evitar tomar posições sobre questões técnicas ou administrativas, o parecer jurídico pode se concentrar em fornecer a melhor orientação jurídica possível, sem se envolver em áreas fora de sua competência.

Por fim, a referida resolução assevera que "se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que o parecer jurídico leve ao conhecimento do consulente também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação" (5º Diretiva).

Portanto, a Resolução Conjunta PGE/CGPGE/MS/ n. 05 de 22 de outubro de 2020 representa um passo importante para garantir que os pareceres jurídicos emitidos pela advocacia pública sejam focados, precisos e úteis. Ao estabelecer que os pareceres devem evitar tomar posições sobre temas não jurídicos, a resolução ajuda a garantir que os recursos jurídicos sejam usados da maneira mais eficaz possível para apoiar a administração pública.

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NA LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA.

A lei que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP (Lei Complementar n.º 123/2006) estabeleceu certos

benefícios para estas entidades, especialmente quanto ao regime tributário unificado (SIMPLES) e tratamento diferenciado nas licitações públicas. Todavia, a referida norma fixou limites para a inscrição no SIMPLES, dentre eles, o impedimento de empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra ingressarem no citado regime (art. 17, inciso XII).

Nesse sentido, diante destas questões, determinado Município estipulou no instrumento convocatório do certame, realizado para contratação de serviços de locações de veículos com motoristas, que as empresas interessadas na disputa não poderiam se beneficiar do regime de tributação do SIMPLES, face a vedação das firmas ingressarem no sistema, conforme dispositivo acima mencionado.

Com efeito, como o objeto licitatório envolvia também a cessão de mão de obra e como a Lei Complementar n.º 123/2006 veda o ingresso no SIMPLES de empresas que realizem essa atividade, seria razoável estabelecer esta restrição do edital. No entanto, não foi este o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Segundo a Corte de Contas federal⁶, “em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos com motoristas, em que a locação é o componente principal do serviço e a mão de obra tem caráter acessório e instrumental, é possível a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, não sendo necessário que ela, caso contratada, promova sua exclusão desse regime tributário”.

⁶ TCU – Acórdão n.º 1778/2022 – Plenário (Pedido de Reexame). Acórdão n.º 1771/2022 – Plenário (Consulta).

Dentre outros fundamentos, o TCU citou Solução de Consulta DISIT/SRRF07 n.º 7032, de 30 de outubro de 2018, aduzindo que “a locação de veículos é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independentemente do fornecimento concomitante de mão de obra necessária à sua utilização, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção. Uma dessas vedações é a cessão de mão de obra. Quando a cessão do operador de veículos (motorista ou condutor) for meramente incidental, a atividade não constituirá vedação ao regime”.

Deste modo, se o objeto do procedimento licitatório for preponderantemente relativo à locação de veículos, o instrumento convocatório não pode vedar a participação de empresas optantes do SIMPLES ou exigir o seu desenquadramento, porém, deve-se ressaltar que a sobredita posição do Tribunal não se aplica aos casos de patente tentativa de terceirização de mão de obra travestida de serviços de locações de veículos.

BONIFICAÇÃO PARA RESIDENTES EM CONCURSO PÚBLICO.

A Bonificação para residentes em concursos públicos consiste, basicamente, na previsão de uma pontuação adicional (bônus) na nota obtida por candidatos residentes em determinadas regiões ou cidades.

Nesse sentido, uma lei do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 12.753, de 05 de setembro de 2023) assegurou aos candidatos paraibanos residentes no estado a bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida nos concursos públicos, na área de segurança pública. No mesmo sentido, a Lei Municipal n.º 1212/2023 da Comuna do Conde/PB, assegurou aos candidatos residentes na cidade do Conde/PB a bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida nos concursos públicos realizados pelo Município.

Em geral, as justificativas na edição dessas normas, além de citar ações afirmativas visando corrigir desigualdades e danos históricos, mencionam o dispositivo constitucional atinente à redução das desigualdades regionais e setoriais. Especificamente no que concerne à mencionada lei estadual, a justificativa da Assembleia do Estado da Paraíba (Projeto de Lei n.º 695/2023) foi a seguinte:

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, inciso IV, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Com base nesse princípio, o Estado brasileiro tem o dever de implementar medidas que visem à redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesse contexto, a bonificação assegurada nesta propositura é uma ação afirmativa que busca corrigir as assimetrias presentes no acesso a cargos públicos. A Paraíba possui características regionais específicas que merecem ser consideradas, como a sua geografia, economia e aspectos socioculturais. Ao garantir a bonificação

das vagas para os paraibanos, estamos assegurando que a nossa segurança seja formada por profissionais que conhecem de perto a realidade do estado, suas particularidades e desafios.

(...)

Importante ressaltar que a adoção de cotas regionais em concursos públicos já é uma realidade em diversos estados brasileiros, estando em conformidade com a legislação vigente. O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, se posicionou favoravelmente à constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, reconhecendo sua importância na promoção da igualdade de oportunidades e no combate às desigualdades historicamente enraizadas...

A questão controvertida já está em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 7458), onde a Procuradoria Geral da República pede a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.753/2023, sustentando a incompatibilidade do critério de seleção com a igualdade de condições entre os concorrentes e a impessoalidade. Segundo o PGR, regras que privilegiem, arbitrariamente, determinados candidatos em detrimento de outros são incompatíveis com esses preceitos.

É POSSÍVEL CONCEDER ADIANTAMENTO OU SUPRIMENTO DE FUNDOS A VEREADOR?

O regime de adiantamento ou suprimento de fundos é previsto no art. 68 da Lei nº 4.320/64, o qual dispõe que

“o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”. Tendo em vista que a literalidade do dispositivo menciona a entrega de numerário a “servidor”, questiona-se se seria possível o agente político (vereador) receber adiantamento.

Em que pese não haver proibição expressa na legislação nacional de vereador receber adiantamento, alguns Tribunais de Contas⁷ possuem uma interpretação restritiva e literal do art. 68 da Lei nº 4.320/64 que menciona apenas “servidor” e não “agente político”. Baseado nesse entendimento, os vereadores não podem receber suprimento de fundos.

Acerca dessa matéria, o Tribunal de Contas do Mato Grosso⁸ também possuía uma interpretação literal do dispositivo legal. Contudo, evoluiu na discussão e passou a considerar a possibilidade do vereador receber adiantamento, com fundamento na ausência de dispositivo vedando expressamente a percepção pelo vereador de suprimento de fundos. Desse modo, o TCE-MT passou a entender que se existir previsão em Lei Municipal o vereador poderá receber adiantamento.

⁷. TCE-SP – Proc. TC-A 42.975/026/08 e Comunicado SDG nº 19/2010.

⁸. TCE-MT – Acórdão nº 868/2003.

Esse mesmo juízo é perfilhado pelos Tribunais de Contas de Santa Catarina⁹, Minas Gerais¹⁰ e Roraima¹¹. Ou seja, para estas Cortes de Contas, os vereadores poderão receber suprimento de fundos, desde que exista previsão em Lei Municipal. No entanto, deve-se priorizar o pagamento de despesas com locomoção via verba indenizatória (diária), utilizando-se o adiantamento apenas subsidiariamente.

Por fim, os Tribunais de Contas costumam definir, notadamente nas hipóteses de omissão legal, quais exigências devem ser atendidas na concessão de adiantamento, sendo importante o parlamentar observar a norma regulamentadora do Tribunal de sua jurisdição.

COMO REALIZAR DESPESAS PÚBLICAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO?

O orçamento público é uma das principais peças de planejamento de curto prazo de que o gestor dispõe. Entretanto, este instrumento não pode ser imutável, pois não se pode prever com antecedência todos os gastos do governo.

Em função disto, é importante que os gestores compreendam o processo de alteração orçamentária para incluir dotações não previstas inicialmente, haja vista que

⁹. TCE-SC – Prejulgado nº 1274.

¹⁰. TCE-MG - Consulta nº 807.565

¹¹. TCE-RR – Prejulgado nº 19.

toda despesa pública somente pode ser realizada se for prevista no orçamento, ainda que posteriormente à aprovação no Poder Legislativo.

Para que o ordenador de despesas ou a autoridade competente possa realizar despesas que não foram previstas no orçamento público, deve-se primeiramente incluir estes gastos no mesmo. Para isto, existe um procedimento formal que deve ser seguido.

O primeiro passo é apresentar justificativa para inclusão do novo gasto no orçamento, demonstrando as razões pelas quais a despesa não foi prevista quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA. Em seguida, o gestor deve indicar a fonte de recurso financeiro que custeará a nova despesa, pois a regra é que não pode ocorrer desembolsos sem a devida fonte de financiamento.

Após estas etapas, deve-se averiguar se existe lei autorizando a realização da despesa não prevista. Ressalte-se que esta autorização não pode vir expressa na LOA, em função do princípio orçamentário da exclusividade. Caso não exista norma, o gestor deve encaminhar ao respectivo Poder Legislativo um projeto de lei autorizando a realização da despesa.

Por fim, após o cumprimento das etapas precedentes, o Chefe do Poder Executivo (Prefeito) deve abrir um crédito especial, mediante Decreto, autorizando a realização da despesa pública.

Ao responder consulta acerca da realização de despesas não previstas no orçamento, o Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco - TCE/PE¹² assentou que “as despesas não previstas no Orçamento Anual dependem de abertura de Créditos Adicionais Especiais previamente autorizados em lei, mediante Decreto do Chefe do Executivo, precedido de justificativa, bem como da existência de recursos disponíveis para ocorrer tais despesas”.

Depois destas fases, o gestor segue normalmente as outras etapas da despesa, tais como licitação, empenho, liquidação e pagamento.

DESVIO DE FUNÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO PARA OUTRO ÓRGÃO

O instituto da cessão consiste no afastamento temporário do servidor público do órgão de origem para ter exercício em outro órgão ou entidade da União, Estado ou Município. A cessão também pode ser conceituada como “o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora” (Art. 2º do Decreto nº 9144/2017).

As regras e critérios para a cessão normalmente são estabelecidas nos estatutos dos servidores públicos, haja vista a inexistência de norma nacional regulamentado a matéria. Porém, algumas regras podem ser extraídas dos princípios da administração pública, sendo de aplicação

¹² TCE-PE - Processo nº 0701461-2

para todos os entes da federação. É o caso da necessidade do servidor cedido exercer atribuições/competências similares as do cargo de origem.

Como a Constituição Federal somente permite o ingresso em cargo público efetivo mediante concurso público, há quem defenda que a cessão do servidor para ter exercício em outro cargo deve guardar similaridade com a função de origem, sob pena de desvio de função e violação da moralidade administrativa.

Esta tese foi defendida pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina¹³ quando assentou que “a cessão de servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, para outro órgão da Administração Pública somente é possível quando as atribuições de ambos os cargos se equivalem, sob pena de caracterizar desvio de função”. Igualmente, o Tribunal de Contas da União¹⁴ alertou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no sentido de que “a cessão de servidores para atuação no órgão em desacordo com os princípios da impessoalidade ou eivadas por desvio de função e ocupação indevida de cargo efetivo caracteriza grave infração à norma legal ou regulamentar, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992”.

Não obstante as decisões supramencionadas, ressalto que um servidor público não pode ser cedido para ocupar cargo efetivo em outro órgão/poder, pois além de desvio de função, há o ingresso irregular no cargo, em virtude da ausência de aprovação em concurso público.

¹³. TCE-SC - Prejulgado 1513

¹⁴. TCU - Acórdão nº 3149/2019

Ou seja, a regra é que o servidor somente deve ser cedido para ocupar um cargo comissionado¹⁵. E nesta hipótese entendo que não há necessidade de similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o de provimento em comissão, bastando que o funcionário cedido preencha os requisitos para exercer o cargo comissionado.

COMO FIXAR O VALOR MÍNIMO DO CAPITAL SOCIAL NO EDITAL DA LICITAÇÃO?

A Lei Nacional n.º 8.666/1993, ao definir os documentos que podem ser exigidos do licitante para fins de qualificação econômico-financeira, asseverou que a administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo (art. 31, §2º).

O primeiro ponto que se pode destacar neste dispositivo é que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que “capital mínimo” deve ser interpretado no sentido de “capital social mínimo” e não “capital social integralizado mínimo”. Segundo TCU¹⁶, “é vedada a exigência de comprovação de integralização e registro de capital social mínimo”.

Feita esta consideração preliminar, deve-se destacar que a Lei de Licitações e Contratos prever que o capital

¹⁵. Esta regra está prevista no art. 16 do Decreto nº 9144/2017.

¹⁶. TCU – Acórdão n.º 1533/2011 – Plenário.

mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do importe estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A parte final do dispositivo revela que o valor do capital social ou patrimônio líquido pode divergir do demonstrativo contábil da empresa, pois pode haver atualização até a data da proposta. Ademais, percebe-se que exigir percentual superior a 10% (dez por cento) da estimativa da contratação restringe a competição do certame¹⁷. De todo modo, a indicação de um percentual mínimo deve ser justificada nos autos do processo licitatório, conforme orientação do TCU¹⁸.

É importante frisar que, como as situações de aquisições no setor público são variadas e muitas vezes únicas, não se pode descartar a possibilidade excepcional de utilizar um percentual de capital mínimo superior a 10% do valor estimado. Nesse sentido, há, inclusive, decisão da Corte de Contas Federal¹⁹, senão vejamos: “não é cabível exigir capital mínimo ou valor do patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para a contratação, a menos que haja justificativa, a ser devidamente explicitada, que respalde o estabelecimento de exigência mais restritiva”. Em que pese esta decisão do TCU, entendemos que a utilização de percentual superior, além de ser justificada, somente pode ser usado na impossibilidade de se adotar outras garantias previstas na Lei nº 8.666/1993.

¹⁷. TCU - Acórdãos n.º 2429/2008 - Primeira Câmara e 8140/2012 – Segunda Câmara.

¹⁸. TCU - Acórdão n.º 668/2005 – Plenário.

¹⁹. TCU - Acórdão n.º 2393/2007 – Plenário.

Outro fator que merece distinção diz respeito ao parâmetro que deve ser adotado para incidência do percentual de 10%. Ou seja, a norma referiu-se ao valor estimado global da contratação ou ao montante por item? Acerca deste tema, o TCU²⁰ assentou que a “exigência de capital mínimo deve observar o valor estimado de cada item e não o valor global a ser contratado”. Infere-se que se o certame for por preço global, o percentual de 10% deve incidir sobre o valor total da estimativa da contratação. Caso contrário, se a disputa for por item, basta que a empresa possua capital mínimo de 10% do valor estimado total do item.

Por fim, não se pode olvidar que o Código Civil Brasileiro prever que “a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País” (art. 980-A). Isto significa que, no caso da EIRELI, além de se averiguar se o capital mínimo atende o percentual previsto na Lei nº 8.666/1993, deve-se observar se a entidade possui capital social mínimo de 100 salários-mínimos²¹.

De todo exposto, pode-se concluir, em suma, que na fixação do valor mínimo do capital social para fins de habilitação no procedimento licitatório deve-se ponderar as questões acima discutidas, bem como atentar para o caso específico da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

²⁰. TCU – Acórdão n.º 705/2008 – Plenário.

²¹. STF - Na ADI 4637 o Supremo Tribunal Federal considerou este dispositivo constitucional.

MUNICÍPIO DEVE DIVULGAR O INTEIRO TEOR DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS?

Após a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), as entidades públicas passaram a ter de divulgar, em local de fácil acesso público, as informações de interesse coletivo, dentre as quais encontra-se os contratos celebrados com seus credores (art. 8, § 1º, IV).

Porém, diferentemente da obrigação prevista na Lei de Licitações e Contratos no sentido de publicar o resumo dos contratos firmados com o órgão público (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93), entende-se que, para fins de cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI), o gestor deverá divulgar o contrato na íntegra.

Ao se posicionar sobre a questão, o Tribunal de Contas da União²² entendeu que “os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 12.527/11) e que permita a pesquisa de texto”.

Portanto, como o objetivo da LAI é promover o controle social e melhorar as práticas de governança pública, as prefeituras devem divulgar o inteiro teor dos contratos

²². TCU – Acórdão nº 1855/2018.

administrativos (com anexos e aditivos), bem como permitir a busca textual nos referidos instrumentos.

PAGAMENTO DE PASSIVOS TRABALHISTAS COM PRECATÓRIOS DO FUNDEB.

A Emenda Constitucional n.º 114, de 16 de dezembro de 2021, que estabeleceu, dentre outras questões, o novo regime de pagamentos de precatórios, previu no art. 5º que: “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”.

Outrossim, a referida emenda preconizou que, dos mencionados precatórios, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Portanto, percebe-se que os recursos dos precatórios do FUNDEB devem possuir a mesma destinação originária, sendo permitido o pagamento de abono na proporção de 60% dos recursos. Assim os recursos somente poderão ser aplicados nas ações descritas no art. 70 da Lei de

Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Especificamente acerca da possibilidade de pagamento de passivos trabalhistas com recursos dos precatórios do FUNDEB, o Tribunal de Contas da União – TCU²³ assentou que “os recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação”.

Na sobredita deliberação, a Corte de Contas federal fez determinação ao Ministério da Educação com vistas a informar aos Municípios as restrições para o uso dos recursos dos precatórios, senão vejamos: determinar ao Ministério da Educação (MEC) , com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) , que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, alertando-os de que, à exceção dos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas (rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza).

²³ TCU – Acórdão n.º 151/2023 – Plenário.

REGRAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM FESTIVIDADES.

A finalidade básica dos gastos públicos é financiar serviços coletivos essenciais para a sociedade, principalmente aqueles que não são prestados pelo setor privado ou, ainda que fornecidos, devido ao interesse social, o Estado também custeia. Logo, os desembolsos com festas e eventos, especialmente os internos, são secundários, somente devendo ser feitos dentro de um contexto justificável.

Diante disto, os órgãos de controle consideram que estes dispêndios, para serem considerados regulares, devem atender algumas premissas fundamentais. Por exemplo, recentemente, o Tribunal de Contas da União - TCU²⁴ considerou que "as despesas à conta de recursos públicos com festividades e eventos comemorativos devem observar os seguintes requisitos, sob pena de responsabilização dos agentes que autorizarem a sua realização: a) vinculação às finalidades e objetivos da entidade; b) moderação dos valores despendidos; c) natureza excepcional; e d) submissão aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade".

Além da deliberação acima, a Corte de Contas Federal²⁵ também já asseverou que "são indevidas despesas relacionadas a oferecimento de bebidas alcoólicas em festividades, diante da inexistência de norma legal que

²⁴. TCU – Acórdão n.º 1641/2021 – Plenário.

²⁵. TCU – Acórdão n.º 6325/2012 – Segunda Câmara

autorize tal prática, além de ser incompatível com o interesse da Administração Pública e com as finalidades da própria entidade”.

Por fim, em outra assentada, o TCU²⁶ equiparou os gastos com itens de frigobar de quarto de hotel com serviços de buffet de festas, senão vejamos: “é vedada a utilização de recursos públicos para o pagamento de produtos de frigobar em hotel, pois esse tipo de dispêndio equivale, em essência, ao pagamento de despesas de buffet, prática também irregular, por não ter respaldo legal”.

Portanto, verifica-se que, apesar de não existir proibição total de efetuar despesas com festividades, o gestor deverá observar algumas exigências, caso contrário poderá ser condenado ao ressarcimento das quantias reputadas irregulares.

MUNICÍPIO PODE PAGAR DESPESAS DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR?

A Constituição Federal determina que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos (art. 144). Ou seja, cada ente federativo detém responsabilidade no âmbito da segurança pública, cabendo aos municípios a adoção de ações de prevenção à violência (iluminação pública, câmeras de segurança, etc) bem como a possibilidade de constituir guardas

²⁶. TCU – Acórdão n.º 603/2017 – Plenário.

municipais destinadas à proteção do patrimônio público (§8º do art. 144 da CF/88).

Por sua vez, aos Estados-membros compete a gestão das polícias civil e militar, as quais estarão subordinadas ao Governador do Estado. Estes órgãos são os responsáveis pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (§6º do art. 144 da CF/88).

Percebe-se que apesar dos entes federativos serem corresponsáveis pelas ações de segurança pública (em sentido amplo), cada um possui competências específicas definidas na Constituição da República. Isto significa que, em regra, os recursos estaduais devem financiar as despesas das polícias civil e militar.

Apesar desta regra, a Lei de Responsabilidade Fiscal prever que os municípios podem contribuir para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que exista autorização da Lei de Diretrizes Orçamentária, previsão na Lei Orçamentária Anual e a celebração de um convênio, acordo ou ajuste conforme a legislação local (art. 62 da Lei Complementar nº 101/00).

Portanto, atendidas as condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, os municípios poderão custear despesas das polícias civil e militar, ainda que a obrigação constitucional de manutenção destas entidades seja do Governo Estadual.

Alguns Tribunais de Contas já se manifestaram quanto a esta possibilidade, a exemplo do TCE-MG²⁷, TCE-PR²⁸ e

²⁷. TCE-MG - Processo Administrativo nº 761928.

²⁸. TCE-PR - Processo nº 140060/13. Acórdão nº 3357/17.

TCE-RN²⁹. Entretanto, as referidas Cortes de Contas entendem que os convênios celebrados entre Estados e Municípios não podem prever o financiamento de despesas com pessoal das polícias civil e militar com recursos dos cofres municipais.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, o custeio das atividades de segurança pública ostensiva e de preservação da ordem com recursos do município deve possuir caráter complementar e subsidiário, proibindo-se a transferência de recursos da prefeitura que visem o pagamento de despesas com pessoal do Estado-membro.

Do exposto, podemos resumir que os municípios podem custear algumas despesas das polícias civil e militar em caráter complementar e subsidiário, desde que atendidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que não se destinem ao financiamento de despesas com pessoal, conforme orientação dos Tribunais de Contas acima expostas.

ESTIMATIVA GENÉRICA DO IMPACTO DO AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA.

As normas de finanças públicas exigem do administrador público que as iniciativas de aumento de gastos sejam planejadas, condizentes com a responsabilidade fiscal,

²⁹. TCE-RN - Processo nº 018485/13. Apensos nº 5262/2013, 20458/2013 e 19770/2013.

bem como estimem o impacto orçamentário e financeiro da medida. Esta determinação encontra guarida, dentre outros dispositivos, no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

O referido preceito assevera que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Esta regra para ser devidamente atendida deve especificar a metodologia de cálculo e as premissas utilizadas no prognóstico.

Portanto, a indicação genérica do prefeito aduzindo que determinado aumento de despesas gerará um impacto de x% no orçamento público, somente será aceita caso ele demonstre os pressupostos que fundamentaram a estimativa e a sua memória de cálculo.

Acerca dessa temática, é importante citarmos deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES³⁰ condenando a conduta do gestor que enviou projeto de lei ao Poder Legislativo apenas com a informação abrangente da repercussão no orçamento. Segundo a Corte de Contas Estadual, “o envio de projeto de lei prevendo a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, desacompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, expondo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme exigência do art. 16, inciso I e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura erro grosseiro e constitui grave infração legal a norma de natureza financeira”.

³⁰ TCE-ES – Acórdão n.º 904/2021 – Segunda Câmara.

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Ministério Público do Estado de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU
- Prefeitura Municipal de Indaiatuba

- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Cassilândia
- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba

- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guairá
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão
- Câmara Municipal de Balneário Piçarras
- Câmara Municipal de Arujá
- Prefeitura Municipal de Lorena
- Controle Interno do Município de Castro
- Departamento de Pessoal do Município de Torrinha

- Câmara Municipal de Cansanção
- Jurídico e Licitação do Município de Mario Campos
- E-nova Educação do Município da Bahia
- Prefeitura Municipal de Caxias
- Setor Jurídico do Município de Anhembi
- Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
- Setor de Pessoal do Município de Terra de Areia
- Prefeitura Municipal de Uberlândia
- Procuradoria do Município de Catuji
- Gonçalves e Oliveira Advocacia
- Prefeitura Municipal de Campo Mourão
- Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco
- Prefeitura do Município de Campinápolis
- Câmara Municipal de São João do Araguaia



www.consultordoprefeito.org